

Senado Federal: Projeto de Lei 101-2012.

Aprovado na Câmara Federal em setembro de 2012 e enviado ao Senado Federal

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em 02 de março de 2016 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I – aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II – aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

III – aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei.

IV – aos que, à data da publicação desta Lei, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo efetivamente, há mais de quatro anos, atividades atribuídas ao Físico, na forma e condições que dispuser o regulamento da presente Lei.

Art. 2º São atribuições do Físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I – realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;

II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

IV – desenvolver programas e softwares computacionais baseados em modelos físicos;

V – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

VI – difundir conhecimentos da área, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos;

VII – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infra-estrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

VIII – realizar medidas físicas aplicando técnicas de espectrometria, avaliando parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferindo equipamentos científicos, caracterizando propriedades físicas e estruturais de materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos;

IX – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

X – dirigir órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas.

Art. 3º O exercício da profissão de Físico, nos termos desta Lei depende de prévio registro no órgão competente, conforme regulamentação no Conselho competente. (modificado)

~~Art. 4º A observância do disposto no artigo 3º somente será exigível após cento e oitenta dias da regulamentação desta Lei. (suprimido)~~

Art. 4º 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (renumerado)